

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas
- SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003324-71.2016.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco José Blanco Magdalena****Vistos.**

1. Fls. 5691/5692 - Dê-se ciência à recuperanda e à Administradora acerca da noticiada cessão de crédito.

2. Fls. 5806/5808, 5809/5810 e 6008/6010 - Conforme decidido diversas vezes neste processo, as habilitações retardatárias e impugnações de divergência devem ser apresentadas em apenso, em incidente próprio, nos termos dos arts. 13 a 15 do Lei 11.101/05, sob pena de não conhecimento.

3. Fls. 5817/5818, 6034/6040, 6051/6055 e 6063/6065 – Trata-se de notícia da realização da Assembleia Geral de Credores, que contou com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme modificativo apresentado aos credores. A recuperanda pede a homologação do Plano e a dispensa de apresentação de certidões negativas das Fazendas, contando com manifestação favorável da Administradora e do Ministério Público.

É o relatório.**Fundamento e DECIDO.**

O plano de recuperação judicial deve ser homologado.

Observa-se que o plano foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência, pois isso representaria, na prática, vedação à aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

9ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, Campinas
- SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do instituto da recuperação judicial de empresas, já que a grande maioria em recuperação tem passivo com o fisco. E este não é prejudicado pela solução dada, pois o processamento da recuperação não atinge os créditos dos executivos fiscais, que não são sobrestados. Se não bastasse, nos termos do art. 10-A da Lei 10.522/02, o credor em recuperação judicial poderá parcelar seus débitos, sendo, portanto, faculdade do credor, não direito potestativo da Fazenda. Por essas razões e diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica dos acórdãos dos Agravos de Instrumentos n. 2033319-32.2017.8.26.0000, 2055046-81.2016.8.26.0000, 2041542-08.2016.8.26.0000 da Eg. Câmara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e seu modificativo e concedo a recuperação judicial à empresa ECCO DO BRASIL INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS EIRELI.

Por força do art. 59 da mesma lei, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo Plano, novados sob condição de efetivo cumprimento integral do Plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Oficie-se à SERASA, SPC, Junta Comercial, e às Fazendas Públicas.

Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I.

Campinas, 19 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**